ALVARÁ Nº 3.443, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13845 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTU SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 22.225.113/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1514/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.445, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35635 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 21.426.507/0001-81 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.458, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37602 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0010-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1482/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.459, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37758 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OITTOS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.765.555/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1471/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.468, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24123 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PB BRAVO CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PARA VIGILANTE EIRELI ME, CNPJ nº 17.789.580/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1164/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.469, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35877 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 83.930.214/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1468/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.475, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30935 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 24.610.153/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1483/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.476, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32413 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1362/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.480, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/41411 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa O S SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.110.682/0001-08, sediada no Pará, para adquirir:

Da empresa cedente SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.687.730/0001-02:

12 (doze) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.687.730/0001-02:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.481, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40588 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RESTAURANTE TEMPERANÇA LTDA, CNPJ nº 48.785.919/0001-64, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.482, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38346 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RHINO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 21.709.515/0001-35, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente J.M.E DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.342.257/0002-14:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.893, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001294/2017-85 - DELESP/SR/DPF/SP, resolve:

Autorizar a empresa PATRIMONIUM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.955.614/0001-40, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PATRIMONIUM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.901, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08504.005550/2017-11 - DPF/STS/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CARAMURU ALIMENTOS S.A. CNPJ Nº 00.080.671/0011-81, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.902, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.003649/2017-32 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa COLT SECURITY LTDA., CNPJ Nº 01.867.699/0003-16, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE JULHO DE 2017

REVOGADO

Disciplina os procedimentos para a formalização de "Recomendação" para os fornecedores e para a celebração e acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado nos processos administrativos sancionatórios no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de acordo com a lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto 2.181 de 20 de março de 1997.

O SECRETÁRIO NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições previstas na Portaria do Ministério da Justiça nº 1.840, de 21 de agosto de 2012 e:

CONSIDERANDO que compete à SENACON adotar as medidas necessárias para processar e sancionar os fornecedores de produtos ou serviços que comprovadamente infrinjam as normas do Código de Defesa do consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto 2.181 de 20 de março de 1997;

CONSIDERANDO o art. 5º, IV e § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), segundo o qual os entes públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO o art. 68 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), que estabelece que as sanções a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurando-se sempre o direito de defesa; resolve:

Art. 1º Instituir no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor o instituto da "Recomendação", já adotado com eficiência no âmbito do Ministério Público, que consiste no aconselhamento dos fornecedores para que adequem suas condutas às normas legais vigentes, mediante juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente, quando tomar conhecimento de supostas infrações administrativas.

§ 1° A Recomendação não possui caráter coercitivo e não implica em antecipação de juízo de mérito por parte da autoridade que a expediu.

§ 2° O cumprimento espontâneo da recomendação por parte do fornecedor destinatário não implicará no arquivamento da averiguação preliminar ou do processo administrativo sancionatório, quando estes já houverem sido instaurados.

Art. 2º Estabelecer as seguintes formalidades para a "Recomendação", sob pena de ineficácia:

I - Será emitida em forma de ofício com a designação: "Recomendação";

II - Deverá ser expedida para o endereço postal do fornecedor destinatário;

III - Deverá ser publicada na imprensa oficial;

IV - Poderá ser expedida antes, durante ou independentemente da instauração de processo de averiguação preliminar, podendo excepcionalmente ser expedida no curso do processo sancionatório, até a imposição da sanção administrativa, quando ainda se apresentar eficiente.

Art. 3º Estabelecer critérios e procedimentos para a celebração e o acompanhamento, no âmbito administrativo, de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com as empresas, aqui denominadas "Compromissárias", demandadas em processo administrativo sancionatório por força de descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor, pela SENACON, aqui denominada compromitente.

§ 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será possível nos casos em que não tenha sido proferida decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

§ 2º Nos casos em que o trânsito em julgado administrativo ainda não tenha se operado, mas a pena pecuniária já tenha sido aplicada em primeira instância, o Termo de Ajustamento de Conduta somente será celebrado mediante motivação demonstrando a impossibilidade de realização da análise de oportunidade e conveniência da celebração em momento anterior.

§ 3º Em caso de aplicação do parágrafo anterior, a motivação não desobriga o compromissário do recolhimento de 25% do valor da multa a ser recolhido para o Fundo dos Direitos Difusos.

§ 4º Quando o TAC gerar para o Compromissário obrigação de pagar, os valores recolhidos serão revertidos para o Fundo de Direitos Difusos, podendo, excepcionalmente, serem destinados para entidades civis sem fins lucrativos, cuja indicação obedecerá ao previsto no art. 37, XXI.

§ 5º A qualquer tempo, a SENACON poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, sempre para aumentar a proteção dos consumidores, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

Art. 4º Conterá o compromisso de ajustamento, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento aos consumidores quando essa medida for compatível com o objeto do ajustamento;

IV - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 1º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§ 2º Caberá às Compromissárias a demonstração do integral cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC, sob pena de execução da multa prevista no instrumento e do prosseguimento do processo administrativo.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO TAC

SEÇÃO I

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TAC

Art. 5º O TAC será proposto, preferencialmente, antes do julgamento de primeira instância, de ofício pela SENACON ou mediante requerimento do particular processado por infração das normas de defesa ao consumidor.

§ 1º Quando iniciado pela parte, o requerimento de celebração de TAC deverá ser apresentado em petição específica, apartado do processo principal, dirigido ao diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que, caso o admita, o enviará para apreciação do Secretário Nacional do Consumidor.

§ 2º Esse requerimento importará em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória, interrompendo o prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 3º A interrupção da prescrição dar-se-á a partir da decisão de admissão do requerimento.

§ 4º O requerimento de TAC e a sua celebração não importam em confissão da Compromissária quanto à matéria de fato, nem no reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 5º Caso a proposta do TAC seja processada de ofício, a suspensão da prescrição ocorrerá a partir da aceitação da celebração pela compromissária.

§ 6º Sendo a proposta de TAC formulada pelo Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor, ela será submetida à aprovação pelo Secretário Nacional, antes de ser submetida à aceitação pela parte.

Art. 6º Não será admitido o requerimento de TAC:

I - quando a Compromissária houver descumprido TAC há menos de 4 (quatro) anos, contados da data de certificação do respectivo descumprimento;

II - quando a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de outro TAC ainda vigente;

III - quando a proposta apresentada tiver por objeto processos em relação aos quais o Secretário já tenha se manifestado contrariamente à celebração de TAC ou, julgado procedente o pleito, a interessada não tenha assinado o ajuste no prazo fixado;

IV - quando, em avaliação de conveniência e oportunidade, não se vislumbrar interesse público na celebração do TAC;

V - quando a compromissária tiver firmado mais de 2 (dois) TAC's no período de 5 anos.

Art. 7º Caberá ao Diretor de Proteção e Defesa do consumidor exercer o juízo de admissibilidade do requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu protocolo, nos termos desta Portaria.

§ 1º Mediante decisão fundamentada, o diretor rejeitará o requerimento de celebração de TAC que se enquadrar em uma das hipóteses descritas no dispositivo anterior, determinando o seu arquivamento.

§ 2º Da decisão de inadmissibilidade do requerimento caberá recurso ao Secretário Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Presentes as condições e os requisitos indicados nesta Portaria, o Diretor se manifestará, mediante decisão motivada, pela admissão do requerimento apresentado.

Art. 8º Admitido o requerimento, a tramitação dos processos administrativos a que ele se refere será suspensa até a deliberação do Secretário Nacional acerca da celebração do TAC, ressalvando-se:

I - a prática de atos cuja suspensão possa redundar em dano grave e irreparável ou de difícil reparação à instrução dos processos contemplados no TAC; e,

II - a guarda, pela Compromissária, de documentos e informações relativas às condutas que constituam objeto do TAC e dos processos a que ele se refere.

Parágrafo único. A suspensão a que refere o caput não poderá ultrapassar o período de 6 (seis) meses, contado da data do despacho que admitiu o requerimento.

Art. 9º O Secretário Nacional decidirá pela celebração ou não do TAC depois de emitida Nota Técnica por uma Comissão de Avaliação Prévia integrada pelos Coordenadores de cada área da SENACON.

Art. 10. Caberá à Comissão de Avaliação Prévia analisar tecnicamente os termos do TAC conforme admitido pelo DPDC, avaliar o proveito para o consumidor, indicar as condições para a sua formalização ou as razões para a sua rejeição.

§ 1º Quando a comissão entender necessário, enviará cópia do processo para análise do Ministério Público, solicitando intervenção no processo como fiscal da lei.

§ 2º A análise técnica da proposta de TAC deverá tramitar na SENACON e ser concluída no prazo de 90 (noventa dias) dias.

Art. 11 A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública será instada a se manifestar sobre a legalidade do Termo de Ajustamento de Conduta depois de concluídas as negociações e emitida Nota Técnica pela Comissão de Avaliação Prévia.

Art. 12 O Secretário Nacional do Consumidor decidirá finalmente pela celebração ou não do TAC, levando em consideração as razões da Nota Técnica emitida pela Comissão de Avaliação Prévia e os argumentos do parecer jurídico da CONJUR, podendo, todavia, motivar sua decisão com base em razões de oportunidade e conveniência, e decidir contrariamente aos opinativos constantes do processo.

Art. 13. A Compromissária poderá desistir do requerimento de TAC a qualquer tempo.

Parágrafo único. A desistência apresentada pela Compromissária após a decisão de admissibilidade do requerimento impedirá novo pedido de celebração de TAC relativamente aos processos abarcados no pleito de desistência.

Art. 14. A Compromitente somente poderá desistir do TAC, depois da admissibilidade, por fato superveniente devidamente comprovado, que se enquadre em um dos incisos do art. 6º.

Art. 15. Depois da decisão final do Secretário Nacional pela celebração do TAC, a Compromitente somente poderá desistir da sua celebração caso a Comissão de Avaliação Prévia verifique ter incidido em erro técnico, ou ocorra fato superveniente posterior a decisão final e anterior a sua assinatura, que impossibilite a sua celebração.

Art. 16. Havendo vícios de ilegalidade, a Administração poderá anular o TAC a qualquer tempo, no exercício da autotutela administrativa, respeitado o devido processo administrativo e o prazo de decadência de 05(cinco) anos, nos termos e condições do art. 54 da lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Art. 17. A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 148, DE 6 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANDREA SUSANA SUAREZ ORTIZ EWBANK - V015158-J, natural do Uruguai, nascida em 16 de agosto de 1978, filha de Hector Suarez Melgar e de Nely Ortiz Martirena, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.013954/2016-79);

CONCEPTA MARGARET MCMANUS PIMENTEL - V125350-E, natural da Irlanda do Norte, nascida em 15 de fevereiro de 1963, filha de Dennis Mcmanus e de Kathleen Mcmanus, residente no Distrito Federal (08280.008192/2017-61)

DMITRI IOURTOV - V153115-G, natural da Rússia, nascido em 19 de março de 1957, filho de Vladimir Iourtov e de Vera Iourtova, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.304705/2016-08);

ELIODORA PAREDES CRISTALDO DO NASCIMENTO - V593328-L, natural do Paraguai, nascida em 03 de julho de 1950, filha de Jose Vicente Paredes e de Maria Cebrellona Cristaldo, residente no Estado do São Paulo (Processo nº 08505.075462/2016-87);

GIOVANNI POGGI URIBE - V198184-M, natural do Peru, nascido em 25 de novembro de 1974, filho de Angel Anibal Poggi Astudillo e de Elena Victoria Uribe Rodriguez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.001113/2017-08);

HUSSEIN KASSEM EL KHATIB - W395340-R, natural do Líbano, nascido em 25 de agosto de 1936, filho de Kassem El Khatib e de Marian Nassar Khatib, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.011025/2015-24);

JIHAD SAMIR EL CHAWISH - Y244785-F, natural do Líbano, nascido em 01 de abril de 1976, filho de Samir El Chawish e de Laura El Chakar, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08705.001168/2017-63);

JOHANNA PAOLA FLUCK - V326330-1, natural da Argentina, nascida em 27 de junho de 1992, filha de Jorge Eduardo Fluck e de Tamara Veronica Weimer, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08490.304054/2016-54);

KARLA ISABELLE MAGRO BURGOS - V367974-2, natural do Peru, nascida em 21 de julho de 1997, filha de Carlos Nazario Magro Rivera e de Isabel Mercedes Burgos Hurtado, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.024814/2016-08);

LAILA HAFEZ ASSAD ABDALAH - W158831-V, natural do Líbano, nascida em 04 de janeiro de 1938, filha de Jamail Sulaiman El Moukachar e de Ana Aiub El Moukachar, residente no Estado do Mato Grosso do Sul(Processo nº 08335.304800/2016-01);

LEE CHIH CHIANG - Y260866-N, natural da China (Taiwan), nascido em 12 de março de 1972, filho de Lee Cheng Kuo e de Lee Yu Hsi Chiu, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.300066/2016-01) e

LOR CHAKIB EL CHAKAR - Y244784-H, natural do Líbano, nascida em 05 de outubro de 1950, filha de Chakib El Chakar e de Amalya Estephan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.001163/2017-31).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE JULHO DE 2017

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Programa: CONVERSA COM BIAL (Brasil - 2017)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Ingo Ostrowski
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Talk Show
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.020539/2017-43
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: ATÉ QUE A SORTE NOS SEPARE 2 - VERSÃO EDITADA (ATÉ QUE A SORTE NOS SEPARE, Brasil - 2013)
Produtor(es): Roberto Santucci
Diretor(es): Roberto Santucci
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.035128/2017-52
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Conjunto de Episódios: ELENA E O SEGREDO DE AVALOR (ELENA AND THE SECRET OF AVALOR, Estados Unidos da América - 2017)
Episódios: 01 a 03
Produtor(es): Walt Disney Channel
Diretor(es): Jamie Mitchell
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.039284/2017-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LINO - O FILME - TRAILER 2 (LINO - O FILME, Brasil - 2017)
Diretor(es): Rafael Ribas
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017070700127

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.